



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMARIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 37:819** — Torna extensivo, na parte aplicável, ao estatuído pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37:796 o disposto no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 36:184 (revisão de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em processos de contas ou de multas).

### Supremo Tribunal de Justiça:

**Acórdão doutrinário** proferido no processo n.º 26:890.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 37:819

Considerando que o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37:796, de 29 de Março de 1950, interpreta e completa o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35:541, de 22 de Março de 1946;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao estatuído pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37:796, de 29 de Março de 1950, é extensivo, na parte aplicável, o disposto no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 36:184, de 18 de Março de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1950. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellá de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 26:890. — Autos de recurso em processo penal vindo da Relação de Nova Goa. — Recorrente, Ministério Público. Recorrido, Diogo Barreto.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça em tribunal pleno:

No presente processo, e Acórdão de 23 de Março de 1949, decidiu este Supremo Tribunal, interpretando a

disposição do artigo 647.º, n.º 2.º e § 3.º, do Código de Processo Penal, ser possível o *agravamento*, em recurso, da pena imposta em processo penal, mesmo quando o réu condenado fosse o único *recorrente*, e nessa orientação julgou.

Deste acórdão recorreu para o tribunal pleno o ilustre representante do Ministério Público com o fundamento de o mesmo se encontrar em oposição com o Acórdão, também deste tribunal, de 18 de Abril de 1943, na *Colecção Oficial*, ano 32.º, p. 98, no qual decidira que *ao acusado que recorre da sentença que o condenou não pode ser-lhe agravada a pena pelo tribunal de recurso*.

Tendo sido reconhecida pela secção respectiva a alegada oposição, foi determinado pelo acórdão de fl. 114 que o recurso prosseguisse nos seus termos.

E, com efeito, do simples confronto dos dois acórdãos citados logo resulta como manifesta a oposição entre eles. Desta forma, e porque os dois acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação e sobre o mesmo ponto de direito, e ambos transitaram em julgado, é de conhecer do presente recurso, no qual foram cumpridas as formalidades legais.

Tudo visto:

Nos termos dos artigos 53.º e 56.º, alínea b), n.º 1.º, do Estatuto Judiciário, 36.º, n.º 1.º, e 37.º, n.º 1.º, do Código de Processo Penal, é da competência dos tribunais superiores conhecer, por meio de recurso, das decisões proferidas pelos tribunais que hierarquicamente lhe estão subordinados.

Nenhum preceito, porém, do Código de Processo Penal e legislação complementar refere expressamente qual deva ser a *extensão* da apreciação jurisdicional, pelo tribunal superior, da decisão recorrida. Por isso, essa extensão há-de determinar-se em função dos princípios gerais que dominam a orientam o processo penal.

O carácter público do direito que através do processo penal se realiza — o direito punitivo do Estado — impõe que os tribunais superiores possam aplicar livremente as sanções que julgarem adequadas, nos casos sujeitos à sua apreciação, pois só assim aquele direito do Estado alcançará plena realização.

Não obsta a este entendimento o n.º 2.º e § 3.º do artigo 647.º do Código de Processo Penal, visto esta disposição fixar regras de *legitimidade* para recorrer, e não um limite de âmbito de cognição, em recurso, das decisões judiciais: à amplitude desta cognição referem-se os artigos 663.º, 665.º e 666.º do Código citado, nos quais não se encontra qualquer limite ao amplo poder dos tribunais de exercerem a sua acção por forma a que justiça se faça e a lei se cumpra.

E também o artigo 649.º daquele Código, embora mande processar e julgar os recursos penais como os agravos cíveis, nada preceitua sobre a *extensão do objecto dos mesmos recursos*. Aliás, estas limitações não se compreenderiam, desde que o § 2.º do artigo 447.º manda tomar sempre em consideração as agravantes da

reincidência e da sucessão, *ainda que não tenham sido alegadas*.

De notar é também que a faculdade de os réus recorrentes limitarem o objecto dos recursos — uma das formas pelas quais viria a ficar praticamente limitado o poder de apreciação dos tribunais superiores — contraria, evidentemente, o fim que se pretende atingir através do processo penal, ou seja, a aplicação da sanção justa ao que delinquiriu.

Desta forma, na falta de preceito expresso nesse sentido, não pode aquela faculdade ser reconhecida em processo penal, sem embargo de ser admitida pelo Código de Processo Civil, artigo 685.º, pois é manifesto que os preceitos deste Código, apesar de subsidiários em processo penal, só são aplicáveis a esta forma de processo na medida em que o seu uso não for de encontro à natureza dele, processo penal.

Salienta-se ainda que o princípio da *nulidade* ou *incindibilidade* das decisões penais influencia diversas disposições do processo penal, designadamente o artigo 663.º, segundo o qual, sempre que haja diversos réus, os tribunais superiores devem conhecer da causa em relação a *todos*, ainda mesmo que o recurso tenha sido interposto somente por *algum deles*, princípio que enquanto favorece a tese da possibilidade de agravamento da pena ao réu — mesmo quando seja o único recorrente — repele o da impossibilidade.

Na verdade, se nas condições referidas fosse vedado aos tribunais agravar a pena, estavam estes praticamente inibidos de apreciar a decisão recorrida em *toda a sua extensão*, pois seria irrevelante toda a apreciação que não tivesse por fim *confirmar-se* ou *atenuar-se* a pena. Isto podia conduzir, atento o imperativo preceito do artigo 663.º, a este resultado absurdo: os tribunais não podiam agravar a pena do réu recorrente, mas podiam agravar as dos réus não recorrentes.

Acentua-se, por fim, que a norma do artigo 667.º do Código de Processo Penal não é incompatível com a regra da ampla cognição dos tribunais superiores, visto tratar-se de norma, *não relativa ao âmbito de cognição*, mas permissiva da modificação pelos tribunais do objecto da acção penal. Aquela regra é a paralela dos artigos 447.º e 448.º do mesmo Código, referente aos tribunais de 1.ª instância, que, pelo facto da sua existência, não deixa de ter o poder de ampla cognição.

Nestas condições, é mantido o acórdão recorrido, firmando-se o seguinte assento:

Em recurso penal, embora só interposto pelo réu, pode o Tribunal agravar a pena.

Sem imposto de justiça.

Lisboa, 4 de Maio de 1950. — *António de Magalhães Barros — Rocha Ferreira — Pedro de Albuquerque — Mário de Vasconcelos — Álvaro Ponces — Lencastre da Veiga — Jaime de Almeida Ribeiro — Bordalo e Sá — A. Bártolo — Campelo de Andrade — Raul Duque — António da Cruz Alvura* (vencido pelas razões da minha declaração no acórdão recorrido, pois que os recursos penais têm lei que os regula — o artigo 649.º do Código de Processo Penal —, e nem a incindibilidade das decisões é essencial ao processo criminal nem a sua cindibilidade é, sem absurdo, incompatível com o artigo 663.º desse Código; o que, salvo o devido respeito, se não ajusta à

minha lógica é admitir-se a cisão na admissão dos recursos e repeli-la na resolução destes, exigir-se que o pedido do recurso do réu seja da parte desfavorável e depois desenvolver-se esse pedido assim legalmente limitado na apreciação de toda a questão mesmo em relação à parte da decisão com que a acusação concordara; a possibilidade ou impossibilidade da agravação da pena do recorrente depende da organização judiciária e da regulamentação vigentes, visto que, segundo se diz no primeiro acórdão deste Tribunal que, na vigência do Código de Processo Penal, admitiu a agravação, e é de 6 de Abril de 1937, a p. 113 da *Colecção Oficial*, era proibida no Brasil e na Itália e, conforme se lê na anotação ao acórdão recorrido a p. 227 do *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 12, também na Alemanha não era admitida até à Lei de 28 de Junho de 1935, igualmente referida a p. 426 da tradução *Derecho Procesal Penal*, de Ernesto Beling, que nesse livro havia defendido a não agravação, e ainda no nosso direito há o artigo 532.º do Código de Justiça Militar a proibi-la; na argumentação baseada nos artigos 447.º, § 2.º, 663.º, 665.º e 666.º há petição de princípio e afasta-se a primeira parte do artigo 667.º e a única ressalva que o artigo 649.º faz à regulamentação, pela dos agravos cíveis; a estabilidade da instância que abrange a identidade do objecto é postulado geral das acções, como resulta do artigo 268.º do Código de Processo Civil; os artigos do Código de Processo Penal 647.º, n.º 2.º e § 3.º, e 663.º, este conjugado com os artigos 56.º e seguintes, correspondem aos artigos 680.º e 683.º do Código de Processo Civil, completado este artigo pelos 28.º e seguintes deste diploma; a incompatibilidade desse artigo 663.º com o artigo 685.º do Código de Processo Civil não é maior do que a da primeira parte do referido artigo 683.º relativa ao litisconsórcio necessário; na vigência das *Ordenações*, liv. 3.º, título 72, em que o recurso era comum às duas partes e nos casos em que as sentenças subiam officiosamente para confirmação superior e mesmo nas hipóteses dos artigos 1187.º, § único, e 1197.º, da novíssima reforma judiciária e 12.º da portaria do comissário régio em Angola de 12 de Dezembro de 1896, aprovada pelo Decreto de 29 de Dezembro de 1898, podia sustentar-se que o tribunal superior julgava em toda a extensão o objecto da causa, mas agora em que mesmo na hipótese do artigo 473.º do Código de Processo Penal é indispensável o recurso tempestivo da acusação [assento de 20 de Dezembro de 1935] que evite o trânsito, o tribunal de recurso só devia conhecer do legitimamente interposto, e, assim, quanto aos dos réus, da parte desfavorável; os artigos 661.º, 685.º, 715.º, 749.º e 762.º eram aplicáveis em processo penal, entendendo-se que a parte impugnada não podia basear obrigatoriamente a parte não impugnada da decisão recorrida) — *Roberto Martins* (vencido pelas mesmas razões) — *José de Abreu Coutinho* (vencido pelas razões expostas no douto voto de vencido que antecede, com base no que dispõem os artigos 647.º, n.º 2.º e § 3.º, e 649.º do Código de Processo Penal, e 661.º, 685.º, 715.º, 749.º e 762.º do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos quais se deve entender a disposição do artigo 663.º daquele primeiro Código) — *Artur A. Ribeiro* (vencido pelas razões aduzidas pelos Ex.ªs Conselheiros vencidos).

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 6 de Maio de 1950. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.